



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 120.036.2012-5**

**Recurso /HIE/CRF-603/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**RECORRIDA: NOTECIA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

**AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO**

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na primeira instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002305/2012-35**, (fl.3), lavrado em 15/10/2012, contra a empresa **NOTECIA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.**, CCICMS nº 16.150.334-9, qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no valor de **R\$ 181.884,58 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 90.942,29 (noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos)** de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 90.942,29 (noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos)**, demulta por infração, nos termos do art. 82, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Aotempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 90.942,29**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo**

**único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 15 de julho de 2016.

Domênica Coutinho de Souza Furtado  
Cons<sup>a</sup>. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA e DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

Assessora Jurídica

## **Relatório**

Trata-se do **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002305/2012-35, às fl. 3, lavrado em 15/10/2012, contra a empresa acima identificada, em razão de cometimento da irregularidade assim denunciada.

*“OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”.*

Segundo o entendimento acima, o autuante lavrou o Auto de Infração, constituindo crédito tributário na quantia total de R\$ 272.826,87, sendo R\$ 90.942,29, de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 181.884,58, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V “a,” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às (fls.2/19) – Ordem de Serviço Simplificada, Demonstrativo das Omissões de vendas e ICMS A Recolher – Operação Cartão de Crédito, Detalhamento da Consolidação Vendas Cartão de Crédito X Vendas Declaradas, Detalhamento por Administradoras, Histórico, Notificação, Demonstrativo da Consulta Omissos/Inadimplentes.

Cientificada pelo Edital nº 074-2012-NCCDI/RRJP, publicado no DOE em 27/12/2012, (fl.24), a empresa tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 20/2/2013, (fl.25).

Com informação de antecedentes fiscais, (fl.26), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo devolvidos pela diligência posta à fl. 29, dos autos.

À fl.30 o autuante informa que deixa de cumprir a diligência solicitada pelo Órgão Julgador, haja vista a revogação da Portaria nº 178/2012, pela Portaria nº 073/2013.

Retornando àquela Casa Julgadora, os autos foram distribuídos à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que após analisar criteriosamente as peças processuais, declinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, do Auto de Infração, mediante o seguinte entendimento:

#### **REVELIA– CORREÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADO.**

**Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da vigência da Lei nº 10.008/2013, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Com os ajustes o crédito tributário foi reduzido para R\$ **227.355,72**, sendo R\$ **90.942,29**, de ICMS e R\$ **90.942,29**, de multa por infração.

Procedida à interposição de recurso hierárquico, a autuada foi notificada, pelo EDITAL nº 024-2014-NCCDI/RRJP, publicado no DOE, em 3/5/2014 (fl.39), dos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes, foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

**É o Relatório.**

## **V O T O**

Versam os autos sobre a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis verificadas através da declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito nos meses de janeiro a outubro/2009 e janeiro/2010.

O objeto do Recurso Hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por proceder em parte o lançamento de ofício, consoante decisão às fls.33/35, dos autos.

Quanto à questão do fundo da causa, observando-se que a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

**“Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I - antes de iniciada a saída das mercadorias;**

**“Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Diante das considerações acima, e dos documentos que servem de suporte ao auto infracional, procede à denúncia relativamente às operações de vendas que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas.

Por oportunidade do julgamento de questão semelhante, este Conselho de Recursos Fiscais acolheu à unanimidade o voto de nossa relatoria, decidindo pelo parcial provimento do Recurso Hierárquico nº 525/2014, conforme se constata no Acórdão nº 86/2016, cuja ementa transcrevo:

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei 10.008/2013.

Por outro lado, considerando que as alterações advindas da Lei nº 10.008/13 (DOE de 6.6.13) com efeitos a partir de 1.9.2013, beneficiam a autuada, de modo que as penalidades lançadas de ofício passam a se reger pela regra estatuída na citada Lei, a partir data supra, confirmo o procedimento já efetuado pelo julgador singular, ao reduzir a penalidade de 200% para 100%, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna, estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

No tocante a informação de antecedentes fiscais apensada à fl. 26, esta não caracteriza reincidência fiscal para aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei nº 6.397/96, nos termos do art.34 da Lei nº 10.094/2013.

Em assim sendo, procede em parte, à denúncia relativamente às operações de venda que foram realizadas mediante os meios de pagamento em foco, relacionadas na peça exordial, cujas mercadorias não foram faturadas, materializando a presunção legal de omissão de vendas, restando o crédito tributário abaixo demonstrado:

	AUTO DE INFRAÇÃO		VALORES EXCLUIDOS		VALORES DEVIDOS		
	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
01/2009	1.864,12	3.728,24	0,00	1.864,12	1.864,12	1.864,12	3.728,24
02/2009	2.317,78	4.635,56	0,00	2.317,78	2.317,78	2.317,78	4.635,56
03/2009	5.125,31	10.250,62	0,00	5.125,31	5.125,31	5.125,31	10.250,62
04/2009	11.963,24	23.926,48	0,00	11.963,24	11.963,24	11.963,24	23.926,48
05/2009	16.492,02	32.984,04	0,00	16.492,02	16.492,02	16.492,02	32.984,04
06/2009	12.835,16	25.670,32	0,00	12.835,16	12.835,16	12.835,16	25.670,32
07/2009	25.555,00	51.110,00	0,00	25.555,00	25.555,00	25.555,00	51.110,00
08/2009	12.545,23	25.090,46	0,00	12.545,23	12.545,23	12.545,23	25.090,46
09/2009	1.585,68	3.171,36	0,00	1.585,68	1.585,68	1.585,68	3.171,36
10/2009	212,71	425,42	0,00	212,71	212,71	212,71	425,42
01/2010	446,04	892,08	0,00	446,04	446,04	446,04	892,08
<b>TOTAIS</b>	<b>90.942,29</b>	<b>181.884,58</b>	<b>0,00</b>	<b>90.942,29</b>	<b>90.942,29</b>	<b>90.942,29</b>	<b>181.884,58</b>

*Ex positis,*

**VOTO** - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na primeira instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002305/2012-35**, (fl.3), lavrado em 15/10/2012, contra a empresa **NOTE CIA**

**DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.**, CCICMS nº 16.150.334-9, qualificada nos autos, fixando o crédito tributário no valor de **R\$ 181.884,58 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo **R\$ 90.942,29 (noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos)** de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I, 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 90.942,29 (noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, com alteração atribuída pela Lei Estadual nº 10.008/2013.

Ao tempo em que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de **R\$ 90.942,29**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 15 de julho de 2016.**

**DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO**  
Conselheira Relatora